TL1918

A COMUNIDADE TIMORENSE EM PORTUGAL

PROPOSTA PARA UM PLANO DE ACOLHIMENTO E INTEGRAÇÃO

INTRODUÇÃO

Há muitos anos que se sabe já que a forma como são acolhidos e "integrados" os timorenses que se refugiam em Portugal não corresponde nem aos direitos dos timorenses nem à dignidade e aos interesses de Portugal.

O assunto tem merecido reparos e iniciativas pontuais (ver documentos em anexo), quer por parte da comunidade timorense, quer por parte de organizações, individualidades e orgãos de comunicação social portugueses que não proporcionaram até aqui qualquer resultado visível, se exceptuarmos o realojamento das famílias que durante anos viveram no Vale do Jamor.

É do conhecimento público que o regime indonésio utiliza as más condições de vida dos timorenses em Portugal para os humilhar e para humilhar o governo e o povo português. Este facto explica, em grande parte, a recusa da comunidade timorense em se queixar ou tomar quaisquer atitudes públicas relativamente à situação em que é obrigada a viver.

As organizações não-governamentais portuguesas e de solidariedade com o povo de Timor-Leste têm orientado o seu esforço principal para a denúncia da ocupação indonésia e para o apoio à procura de uma solução política e negociada para o conflito, pelo que só marginalmente têm tomado iniciativas concretas no âmbito dos problemas do acolhimento e integração da comunidade timorense. No entanto, o contacto permanente com os timorenses, a realização de actividades conjuntas em diversos planos (político, cultural, social) e a consciência do que para eles representam, em termos pessoais e colectivos, os anos que passam em Portugal, levam-nas a considerar URGENTE uma intervenção directa neste domínio.

O objectivo deste documento é o de apresentar uma proposta de um plano de Acolhimento e Integração da comunidade timorense em Portugal para os próximos anos, a iniciar em 1995 e que respeite os direitos dos timorenses enquanto cidadãos portugueses, enquanto população deslocada por motivo de guerra e enquanto comunidade que prepara o seu futuro na expectativa de um Timor-Leste independente. Simultaneamente, a adopção deste plano permite ao governo português readquirir o respeito da comunidade nacional e internacional e reforçar a sua capacidade de negociação com o regime de Jacarta.

PRINCÍPIOS GERAIS

Os timorenses são, para todos os efeitos, e enquanto o povo de Timor-Leste não exercer o seu legítimo e inalienável direito à autodeterminação , cidadãos portugueses. Por isso mesmo, o governo português sempre tem reconhecido aos timorenses, em todas as circunstâncias, a nacionalidade portuguesa, providenciando no sentido de poderem adquirir os respectivos documentos de identificação e passaporte português. Nestas circunstâncias, os timorenses que vivem em Portugal têm todos os direitos e deveres reconhecidos a todos os outros cidadãos.

Os timorenses saem do território não-autónomo de Timor-Leste em virtude da guerra de ocupação movida pela Indonésia. Neste sentido, são populações deslocadas que devem beneficiar de apoios específicos em termos de acolhimento e capacidade de integração em Portugal.

O povo de Timor-Leste luta desde há 19 anos pelo seu direito à autodeterminação e independência. A Constituição da República Portuguesa diz expressamente que "Portugal continua vinculado às responsabilidades que lhe incumbem, de harmonia com o direito internacional, de promover e garantir o direito à autodeterminação e à independência de Timor Leste" (artº 293º.1). Neste contexto, os timorenses que decidem viver em Portugal, em virtude da ocupação estrangeira, querem continuar a preparar o futuro da sua Pátria e o Estado português não pode eximir-se à responsabilidade de criar todas as condições para que esse desígnio seja realizado. O acolhimento e integração dos timorenses é pois, para o Estado português, um imperativo constitucional.

Para além disso, não demais relembrar que todos os timorenses foram e são, de uma forma directa ou mais indirecta, vítimas de situações de guerra e passaram por condições de tratamento degradantes, inumanos e cruéis. Nestas circunstâncias, é ainda mais necessário criar condições para um verdadeiro acolhimento e para apoios específicos que tenham em conta o contexto geral e os casos específicos, que devem ser anotados e encaminhados.

A clareza na definição e na comunicação dos direitos e dos apoios a que os timorenses têm acesso é um princípio fundamental. Situações mal esclarecidas, critérios dúbios ou de duplicidade, má comunicação, relações paternalistas e de discriminação, não contribuem em nada para a integração da comunidade nem dignificam o Estado português.

O objectivo principal do processo de acolhimento e integração deve ser o de contribuir para a completa autonomia dos cidadãos, neste caso timorenses deslocados da sua Pátria, para o reforço das suas instituições representativas e para a sua plena participação na sociedade portuguesa.

Este imperativo não é exclusivo do Estado português, antes deve ser partilhado por toda a sociedade. Cremos que tanto os serviços públicos, quanto as organizações de solidariedade social, as organizações de solidariedade com o povo de Timor-Leste e outros organismos, estão disponíveis para participar num projecto que vise os objectivos acima mencionados. Com a condição, indispensável, de se reconhecer a cada instituição o seu papel específico.

Os primeiros meses de integração são cruciais e determinam toda a capacidade de mútua compreensão entre os cidadãos deslocados e a comunidade de que passam a fazer parte. Por essa razão, dividimos a presente proposta em dois momentos distintos: os primeiros 18 meses após a chegada e os anos seguintes.

PRIMEIROS 18 MESES DE ACOLHIMENTO E INTEGRAÇÃO

A. ACOLHIMENTO

1. Os timorenses são esperados à chegada pelos serviços oficiais competentes, que os acolhem, asseguram a sua deslocação até ao local de alojamento, informam brevemente das condições em que vão viver a partir desse momento, dão o subsídio e fixam um encontro para o dia seguinte. Devem deixar a cada pessoa maior um folheto em *tetum português e bahasa indonésio* com informações básicas sobre os primeiros 18 meses de acolhimento e integração e as formas de contactar os serviços sociais e os funcionários que têm a seu cargo o respectivo processo.

2. No caso de timorenses que vêm de Macau ou de outro lugar onde exista uma representação diplomática portuguesa, esta informação escrita deve ser entregue aos timorenses antes da partida para Lisboa. Os funcionários macaenses ou consulares devem estar habilitados a responder às principais dúvidas formuladas pelos timorenses.

3. Durante os dois dias que se seguem à chegada, os timorenses devem participar em sessões de informação *em tétum* sobre os direitos e as oportunidades a que têm acesso, deveres que devem cumprir e questões práticas que se levantam no início de um recomeço de vida num país desconhecido. O máximo de informações deve também ser distribuído por escrito.

A Segurança Social , através do serviço social do Centro Regional a que estiver cometida a recepção no aeroporto, orientará e acompanhará activamente a obtenção do bilhete de identidade, cartão de beneficiário do Serviço Nacional de Saúde, com isenção do pagamento da respectiva taxa moderadora, abonos de família, comparticipação para estudantes que entrem no sistema educativo geral, cartão de contribuinte e cartão de eleitor. Do mesmo modo acompanhará os processos de obtenção de reformas de velhice ou de aposentação da função pública, e pensões de sangue, quando lhes sejam devidas, bem como a integração nos quadros da função pública, quando a esta tenham direito.

B. INTEGRAÇÃO

1. Subsídio - deve ser estabelecido um subsídio adequado ao nível de vida do país, igual ao ordenado mínimo nacional para chefes de família com menores ou pessoas idosas a cargo, complementado de imediato com os respectivos abonos de família e com capacidade de correcção para famílias numerosas; deve ser atribuído um subsídio no mínimo equivalente a dois terços do ordenado mínimo nacional aos maiores sem família ou outras pessoas em condições equivalentes. Os subsídios Devem ser atribuídos pelo prazo de 18 meses e devem ser actualizados de acordo com a inflação. Antes desse prazo, os subsídios cessam apenas se se comprovar que o agregado familiar dispõe de fonte alternativa de receitas que proporcionem um rendimento "per capita" suficiente para ser tributado no 1° escalão tributado do IRS.

2. Alojamento.

a) Devem ser atribuídos aos timorenses alojamentos condignos, por um período mínimo de 18 meses, com um mínimo de equipamento (fogão, frigorífico, esquentador, máquina de lavar roupa ou tanque, canalização para água quente na casa de banho, mobiliário, roupa de casa e equipamento para utilização da cozinha). No equipamento fornecido, deve ter-se em conta a abrupta mudança de clima a que são sujeitos os timorenses.

b) Do equipamento fornecido deve constar obrigatoriamente um telefone dentro do prédio onde está inserido o apartamento (ainda que o custo das chamadas fique a cargo dos utilizadores, desde que possa ser directamente pago à companhia dos telefones ou através da compra de cartões magnéticos), bem como rádio e televisão. Estes três itens não podem ser vistos como equipamentos supérfluos, mas como elementos de comunicação com a sociedade de acolhimento, com vista a desenvolver a capacidade de integração, e a estimular o contacto com a língua portuguesa e a compreensão de uma diferente forma de organização social com que contactam pela primeira vez.

c) A promiscuidade que até agora se tem verificado no alojamento deve ser evitada a todo o custo, nomeadamente através de :

- uma taxa de ocupação até três habitantes por quarto,
- a existência de uma divisão destinada a sala (salvo se a cozinha tiver dimensões adequadas às duas funções),
- não devem ficar instaladas no mesmo quarto pessoas de sexo diferente (salvo se casais), nem pessoas de famílias diferentes, salvo mútuo consentimento,
- não deve haver mais de uma família por apartamento, salvo mútuo consentimento, nomeadamente se tal obrigar à utilização de uma única cozinha e casa de banho; ou se a instalação se verificar em centros de acolhimento que disponham de cozinhas, instalações sanitárias e lavandarias colectivas, com ou sem fornecimento de refeições confeccionadas.

d) Dadas as dificuldades para a Segurança Social em garantir que os proprietários das habitações arrendadas mantenham os parâmetros de qualidade correspondentes aos preços que se fazem pagar, as condições de habitabilidade deverão ser obrigatoriamente inspeccionadas e confirmadas pelo médico de Saúde Pública da zona, no prazo máximo de 15 dias após a chegada, quando seja impossível garanti-lo imediatamente antes da instalação.

e) Findos os 18 meses, a família deve ser encaminhada para uma habitação de carácter definitivo. Para isso, os serviços competentes da Segurança Social deverão ajudar, em articulação com as juntas de freguesia e as IPSS para tal vocacionadas, na procura de habitação de renda social, ou na compra de habitação, em articulação com as câmaras municipais, o movimento cooperativo, os organismos do Estado para tal vocacionados e as instituições de crédito mais adequadas à concessão de crédito bonificado a famílias de baixos rendimentos.

f) Não poderá haver despejos. A utilização da habitação de chegada só poderá cessar quando a família possa ser instalada na nova habitação.

g) Para apoio à passagem para habitação própria, tanto por compra como por aluguer, a família tem direito a subsídio de integração, correspondente à soma de 3 meses de salário mínimo, destinados a despesas de equipamento inicial, mais 6 meses de salário mínimo destinados à compra ou aluguer.

Nos casos em que a família (ou indivíduo isolado) opte pelo re-exílio para outro país, em vez da fixação em Portugal, ser-lhe-á devido um subsídio correspondente a 50% do bilhete de avião em classe turística, por pessoa.

h) Os idosos, maiores de 65 anos, sem família com que possam coabitar poderão ser encaminhados, se o preferirem, para lares de 3ª idade com qualidade garantida pelas autoridades de Saúde Pública. O subsídio de integração servirá para facilitar o pagamento da entrada nessas instituições.

i) Os jovens sem família, se estudantes, serão obrigatoriamente ajudados na instalação em residências para estudantes e, se trabalhadores, serão auxiliados no aluguer conjunto de habitações de renda social, nas mesmas condições que os núcleos familiares.

3. Cuidados de saúde. Devem ser prestadas todas as informações que permitam um conhecimento e uma capacidade de utilização adequada dos diversos serviços públicos existentes; devem ser detectados todos os casos que necessitam de cuidados especiais, de forma a poderem ser encaminhados com rapidez e segurança. Nesse sentido, devem ser estabelecidos protocolos com serviços que oferecem respostas específicas a problemas recorrentemente verificados (saúde mental, medicina tropical, etc.).

4. Aperfeiçoamento da língua portuguesa. Para todos os que necessitem, deve haver um curso intensivo de língua portuguesa, com duração mínima de 3 meses e máxima de 6 meses, a frequentar imediatamente após a chegada, que facilite a integração e permita um domínio da língua, indispensável ao prosseguimento dos estudos.

5. Educação.

a) Deve dar-se um apoio especial à finalização da escolaridade obrigatória; para além da isenção total de propinas e emolumentos, devem ser proporcionadas bolsas de estudo para a frequência do ensino secundário e universitário, de acordo com as regras definidas no quadro da política de formação de quadros superiores timorenses*, e nunca inferiores às regras existentes para os cidadãos nacionais, no que toca à comparticipação da Segurança Social e da Acção Social Escolar.

b) O acesso à formação educativa dos jovens sem família não pode separar três vectores considerados indissolúveis: habitação, bolsa de estudos e formação (iniciada com a aprendizagem do Português, referida no ponto seguinte, a acções especiais de formação com vista à transição dos sistemas educativos*, até à integração na rede nacional de educação).

c) A manutenção dos apoios à educação (bolsa e habitação) depende nos dois primeiros anos de prova semestral de frequência de estudos e, a partir daí, a manutenção da bolsa dependerá de prova anual de aproveitamento escolar e a manutenção de habitação dependerá de prova anual de frequência de estudos, cessando esta no fim de 5 anos, se não houver aproveitamento, salvo casos devidamente justificados.

6. Orientação profissional - a todos os jovens timorenses, ou profissionais com rupturas de carreira, devem proporcionar-se serviços de aconselhamento profissional, de modo a dar a conhecer as diversas oportunidades existentes e a apoiar as escolhas mais adequadas.

Lisboa, Novembro de 1994

* ver documento próprio